

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A ‘GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA’ COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatelar como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à



luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a inculcar na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019  
E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO  
PROCESSO PENAL**

**CRITICAL ANALYSIS OF THE PROPOSED AMENDMENT TO CONSTITUTION  
NO. 199/2019 AND THE POSSIBILITY OF ANTICIPATION OF TRANSIT IN  
JUDGED IN THE CRIMINAL PROCESS**

**Yasmin Monteiro Leal <sup>1</sup>  
Yuri Anderson Pereira Jurubeba <sup>2</sup>**

**Resumo**

Cinge-se o artigo tecer uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, fez-se uma pesquisa qualitativa, por meios tecnológicos, livros e artigos. Será feita uma síntese do processo penal brasileiro; uma cronologia nos plenários do STF relacionado ao princípio da presunção de inocência e o momento da execução penal; e apresentação da referida PEC. Por conseguinte, obteve-se que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica, sendo a proposta de grande valia para solucionar tais impasses.

**Palavras-chave:** Pec 199/2019, Trânsito em julgado, Presunção de inocência, Impunidade, Insegurança jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article girds itself weave a critical analysis of PEC nº199/2019, which aims to anticipate the judged thing for second instance. To effect this intention, a qualitative research was accomplished, through technological means, books and articles. A synthesis of the Brazilian criminal proceedings will be made; a chronology in the plenary of the STF as to the principle of the presumption of innocence and the timing of criminal execution; and presentation of that PEC. Thus, it was obtained that the current criminal process influences impunity and legal uncertainty, being the proposal of great value to solve such impasses.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pec 199/2019, Judged thing, Presumption of innocence, Impunity, Legal uncertainty

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Estagiária do 1º Ofício Criminal do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins (PR-TO).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça pode ser conceituada desde passagens bíblicas, até sabedorias filosóficas. Porém, embora nem todos os conceitos sejam iguais, em razão das divergências de pensamentos, estão sempre ligados ao que está em conformidade com o que é direito.

No Brasil, a justiça percorreu veredas tortuosas até alcançar o que se chama de “Estado Democrático de Direito”, que significa um governo democrático, o qual sempre se submete ao que é direito, buscando atender as necessidades sociais.

Através desse modelo democrático, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu meios processuais com o fim de elucidar as lides da sociedade de modo isonômico e imparcial. Entre tais meios, encontra-se o processo penal, que ao fazer o papel de solucionar as lides penais, deve garantir a efetivação do Direito Penal, e os direitos humanos fundamentais.

A efetivação do Direito Penal se perfaz com a aplicação da pena devida ao acusado, sendo este sempre tratado em consonância com a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a persecução penal deve ser um instrumento de satisfação social, fornecendo ao acusado meios de se defender, e ao final, proferindo uma sentença como resposta à sociedade.

Todavia, na maioria das vezes, o processo penal não consegue agir de forma célere, arrastando as lides penais por um longo lapso temporal, corroborando para um cenário de impunidade e insegurança jurídica, em razão, principalmente, da quantidade de instâncias e recursos meramente protelatórios.

Nesse viés, a Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2019 apresenta a antecipação do trânsito em julgado, transformando os recursos excepcionais em ações autônomas de impugnação, objetivando a celeridade e efetivação processual criminal.

Assim, justificando-se pela preocupação com a satisfação do Direito Penal e pela segurança jurídica, este trabalho busca entender se proposta citada corrobora para tal, de modo que atenda às necessidades sociais, fomentando o acesso ao judiciário e a sua efetivação.

Como metodologia, foi adotada a bibliográfica, realizado mediante pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de instrumento tecnológico, levando em consideração o estudo para com diversos artigos, autores, livros, pesquisas e reportagens, através de uma abordagem teórica positivista.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo expõe uma síntese do processo penal vigente no Brasil, apresentando breves conceitos e características, e ainda, uma sucinta abordagem quanto ao sistema recursal, com ênfase nos recursos Especial e Extraordinário, e as ações autônomas de impugnação.

Em seguida, o segundo capítulo aborda a polêmica que tange o momento da execução penal em acordo com o princípio da presunção de inocência. Com isso, suscita-se sobre o referido princípio, bem como, o relaciona com o percurso feito pela Soberana Corte no decorrer dos últimos anos para decidir sobre a ocasião da execução da pena.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma proposta de emenda à Constituição, e o seu objetivo de findar a polêmica tratada no segundo capítulo, trazendo os aspectos gerais da proposta, o seu trâmite e o momento de sua aplicação. Com isso, expõe-se uma análise crítica quanto à sua constitucionalidade e benefícios para a realidade social brasileira.

Finalmente, compreende-se que o acesso à justiça não se esgota com a movimentação do judiciário, havendo também a necessidade de oferecer um resultado efetivo. Nesse sentido, essa pesquisa mostrará que os impasses vão além dessa movimentação, e que o curso da persecução penal pode ser um entrave ao acesso à justiça.

## **2 O PROCESSO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Cada país adota meios processuais específicos para investigar, processar e julgar crimes. É de suma importância conhecer sumariamente qual o modo que o Estado Brasileiro considerou pertinente de processo penal para inserir em seu ordenamento jurídico.

### **2.1 Síntese do processo penal vigente**

Antes de qualquer coisa, cabe salientar que o processo penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, adota como parâmetro, o sistema acusatório.

Tal sistema encontra-se disposto no art. 3º-A do Código de Processo Penal como “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Essa estrutura, define-se, nas palavras de Brasileiro (2020, p. 43) como caracterizada “[...] pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. ”

Em síntese, o processo penal no Brasil possui uma estrutura, seguindo uma espécie de roteiro, o qual funciona da seguinte forma:

Inicia-se na fase investigativa com a abertura de um inquérito policial; se do inquérito for possível resultar em indícios de materialidade e autoria do crime, o delegado irá

indiciar quem é o suspeito; findo o inquérito, a polícia envia ao Ministério Público o documento de acusação baseado nas investigações policiais, se o Ministério Público entender pertinente os indícios de materialidade e autoria, irá oferecer a denúncia (GLOBO, 2015).

É cediço que não havendo materialidade do crime e indícios de autoria, o processo penal deve ser arquivado. Todavia, no caso de as investigações confirmarem os referidos pressupostos, o inquérito vira ação penal, iniciando-se a fase de conhecimento.

A fase de conhecimento se dá quando o inquérito vira ação penal, considerando Brasileiro (2020, p. 293) a ação penal como “o direito que a parte acusadora – Ministério Público ou o ofendido (querelante) – tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto”.

Ou seja, a denúncia é enviada ao juiz, que após analisá-la, decidirá em recebê-la ou não, se o juiz decide receber a denúncia, um processo criminal é aberto, e o indiciado vira réu.

Após isso, os advogados podem oferecer resposta de defesa no prazo de 10 dias, se o juiz aceitar a resposta, o réu poderá ser absolvido de imediato. Todavia, se o juiz não aceitar a resposta, inicia-se a fase de instrução e julgamento, ocasião em que o caso vai ser processado e julgado pelo tribunal, nisso são apresentadas as provas, testemunhas e o juiz vai decidir. O juiz determina a pena a ser cumprida. O réu pode recorrer ao órgão superior.

O processo é finalizado quando os recursos passam por todas as instâncias e tribunais possíveis e não há mais possibilidade de recorrer.

## **2.2 Sistema recursal**

Tendo em vista que para a finalização do processo penal é necessário o esgotamento dos recursos, entender o sistema recursal é de suma importância para o alcance dos objetivos do presente trabalho.

O recurso é um instrumento processual voluntário de impugnação das decisões judiciais e objetiva a reforma, a integração, a invalidação ou o esclarecimento de decisões, evidencia, acertadamente, Brasileiro (2020, p. 1.729).

O direito de recorrer está garantido, de forma dupla, pela Carta Magna, como um dos elementos constitutivos do direito fundamental das partes à tutela jurisdicional efetiva, de modo expresso nos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e de modo implícito, em decorrência da própria estrutura verticalizada do judiciário, ou seja, da maneira como a competência funcional está distribuída entre seus órgãos, ensina Paula (2018).

Existem diversas espécies de recursos, cada uma com características próprias para se

adequarem no caso.

### 2.2.1 Recursos excepcionais

Como citado, existem diversas espécies de recursos, todavia, para melhor compreensão do presente artigo, faz-se necessário um breve estudo dos recursos Especial e Extraordinário.

Os recursos cabíveis para impugnar decisões proferidas em primeiro grau são dotados de possibilidades que discutem fatos e provas. Já os recursos Especial e Extraordinário discutem matérias de direito.

São também chamados de recursos *excepcionais*, haja vista que a mera sucumbência e inconformismo da parte não são bastantes para que seja autorizada sua interposição, sendo necessário o preenchimento de requisitos específicos de admissibilidade, os quais limitam consideravelmente as possibilidades de seu conhecimento, denota Moraes (2018).

O recurso especial é, segundo Pacelli (2020, p. 1.223), via para o controle difuso da legislação infraconstitucional, realizado no Superior Tribunal de Justiça, cabível para o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Está previsto no art. 105, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

Isto é, o dispositivo citado ostenta as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, as quais, em resumo e em consonância com o entendimento dos doutrinadores mencionados, dizem respeito à interpretação do ordenamento federal ordinário, seja diretamente ou indiretamente, de modo que cabe ao STJ a função de uniformizar tal interpretação.

Já o recurso extraordinário, nas definições de Pacelli (2020, p. 1.229), que o recurso extraordinário é aquele que se faz meio de controle difuso da constitucionalidade das leis, podendo ser interposto nos termos do art. 102, III, a, b e c, da Lei Maior.

Portanto, é imprescindível a transcrição do dispositivo supracitado, qual seja, o art.

102, inciso III da Constituição Federal, que assevera:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988).

O referido artigo traz em seu bojo as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, as quais dizem respeito à interpretação constitucional, seja de forma direta ou indireta, cabendo ao STF a função de guardião da Lei Maior.

Desse modo, ultrapassa-se as questões gerais referentes ao sistema recursal do ordenamento jurídico nacional, e as questões específicas quanto aos recursos excepcionais.

### **2.3 Execução penal**

A execução é a parte processual que tem por objetivo a aplicação da pena ou medida de segurança, e será objeto do presente estudo. Tal fase se inicia com o trânsito em julgado da sentença, que se torna título executivo judicial.

A Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, preceitua, em seu art. 1º, a execução penal como “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A saber, além de objetivar cumprir a sentença, de forma a inibir novos delitos, a execução da pena tem uma função de ressocializar o apenado, de modo que restabeleça uma pessoa a convivência social por meio de políticas humanística, e transformar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas ilícitas, segundo Resende (2018). Essa fase se cumpre através da aplicação de uma determinada pena.

### **2.4 Ações autônomas de impugnação**

Além do que já fora supracitado, é importante ainda compreender as ações autônomas de impugnação, pois, além de fazerem parte do corpo processual penal, são de suma relevância para o presente estudo.



Compreende-se como sanções cabíveis contra decisões criminais condenatórias após o trânsito em julgado, ou contra as decisões as quais não haja previsão de recurso. São três as espécies vigentes de ações autônomas de impugnação: revisão criminal, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal (FAVARO, 2018).

A revisão criminal objetiva reexaminar sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, sendo inviável sua utilização para impugnar sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, como se tratasse de apelação, explica Brasileiro (2020, p. 1.906-1.907).

Todavia, no processo penal, a revisão criminal só pode ser oferecida em favor do réu, em proteção ao seu estado de liberdade. O art. 623 do Código de Processo Penal dispõe a legitimidade ativa quando discorre que “a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941).

Ressalte-se, ainda, que essa ação pode ser oferecida contra qualquer espécie de decisão condenatória, entre elas, aquela proferida no Tribunal do Júri, implique violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O habeas corpus, segundo Mendes (2020, p. 574), objetiva a proteção do indivíduo contra qualquer ato restritivo do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer. Esse cabimento também é confirmado pelo art. 647 do CPP e o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Suscita Favaro (2018) que pode ser tanto preventivo, quando a privação da liberdade estiver prestes a acontecer; quanto repressivo, quando a privação de liberdade já tiver ocorrido – habeas corpus liberatório. O resultado implica em uma ordem judicial, podendo ser tanto um alvará de soltura, se repressivo; quanto de salvo conduto, se preventivo.

Já o mandado de segurança, de acordo com Mendes (2020, p. 598) destina-se a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Constata-se, portanto, que o *mandamus* tem caráter subsidiário, vez que cabível sempre que não couber habeas corpus ou habeas data, bem como é admitido como sucedâneo recursal, ou seja, sempre que não for admitido recurso, explica Favaro (2018).

Nesse viés, Mendes (2020, p. 598) dispõe que o mandado de segurança tem ampla utilização, abrangendo todo e qualquer direito subjetivo público, sem proteção específica, desde que se caracterize a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência.

A violação do direito deve fundamentar-se em prova pré-constituída, não podendo haver necessidade de dilação probatória, sob pena de denegação da segurança, o que, não impede que o interessado utilize vias ordinárias (BRASILEIRO, 2020, p. 1.925).

Rematadas as espécies de ações autônomas de impugnação e suas características, tem-se que há extrema relevância na ordem jurídica, pois, permite impugnar atos decisórios, que, em tese, seriam impugnáveis, oferecendo uma maior amplitude de direitos para as partes.

### **3 POLÊMICA ACERCA DA EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Desde a criação da Constituição Federal insurge-se uma polêmica acerca do momento da execução penal, haja vista que por muito tempo prevaleceu que a execução efetuada após a condenação em segunda instância não prejudicava a garantia constitucional de presunção da inocência, mas, no cenário atual esse entendimento não prevalece, perfazendo a continuação da controvérsia.

#### **3.1 Princípio da presunção de inocência**

Para compreender o debate que se estende há anos sobre o referido assunto, se faz necessário alcançar um entendimento acerca do princípio da presunção de inocência.

Tal princípio está expressamente previsto na Constituição Federal, no rol de garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória” (BRASIL, 1988).

Brasileiro compreende o princípio da presunção de inocência da seguinte maneira:

Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (BRASILEIRO, 2020, p. 47).

Assim, se abstrai que deve ser oportunizado ao réu meios de defesa até que se finde a persecução penal, de modo que, só poderá ser declarado culpado após findada. Por óbvio, o princípio da presunção de inocência é o princípio básico que deve nortear o processo penal, e em regra, os ordenamentos adotam esse princípio como um mandamento, ou seja, todo indivíduo é considerado inocente por natureza.

### 3.2 Polêmica acerca do momento da execução penal

Diante do exposto, após as considerações pertinentes ao princípio da presunção de inocência em si, faz-se necessário abordar as controvérsias que o mesmo ensejou no universo processual penal.

Desde a promulgação do Código de Processo Penal, em 03/10/1941, se admitiu a execução da pena após o julgamento em 2º instância, nos termos expressos do art. 637, que vige desde então e até hoje, que dispõe “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença” (BRASIL, 1941).

Com isso, no caso de condenação em 2º instância, o próprio acórdão já determinava a expedição do mandado de prisão, sem aguardar embargos de declaração.

Em 2009, esse entendimento foi alterado, quando, no Habeas Corpus 84078, o STF entendeu ser inconstitucional a execução antecipada da pena, dispondo:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que “(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”.

6. A antecipação da execução penal, ademais é incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos

magistrados não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais (leia-se STJ e STF) serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional (art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52), o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque disse o relator ---“a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida (HC nº 84.078-7/MG; Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26-02-2010).

Ou seja, a partir do referido julgado, passou-se a considerar inconstitucional a execução da pena após sentença condenatória em segunda instância, mudando um paradigma que era vigente desde 1941.

No decorrer do tempo, esse entendimento perdurou até 2016, quando houve o julgamento do Habeas Corpus 126.292, que decidiu pela legalidade da prisão com a decisão condenatória em segunda instância. O referido HC dispõe que:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo o acórdão embargado, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP,

os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ED HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 07-02-2017)

Assim, passou-se a considerar, novamente, que até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu, todavia, que após esse momento, é exaurido o princípio da não culpabilidade.

Após a negação do Habeas Corpus, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressaram com Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43 e 44, respectivamente, que visavam a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, inserido pela Lei 12.403/2011, que dispunha:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941 (redação anterior à Lei nº 13.964, de 2019)).

Na ADC 43, o PEN sustenta que o dispositivo é uma interpretação possível e razoável do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Já a OAB, na ADC 44, argumenta que a redação do dispositivo do CPP buscou harmonizar o direito processual penal ao ordenamento constitucional, espelhando e reforçando o princípio da presunção da inocência (BRASIL, 2016).

Todavia, esse entendimento prevaleceu por mais um curto lapso temporal, como se extrai do Habeas Corpus 152752, pleiteado pela defesa de Luís Inácio Lula da Silva que buscava impedir a execução antecipada da pena confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Tal HC é um posicionamento importante na referida discussão, tendo em vista sua repercussão. Por maioria dos votos, foi negado, no sentido de ausência de ilegalidade, abusividade ou anormalidade. Abaixo a decisão que denegou a ordem:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo empate na votação, a Presidente do Tribunal não poderia votar. Ao final, o Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e cassou o salvo-conduto anteriormente concedido. Ausente,

justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes na votação da questão de ordem e do pedido de medida liminar. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.4.2018. (PORTAL STF, 2018).

Quer dizer, por ter sido um caso midiático, apresentou grande relevância nesse percurso, muito embora a decisão tenha sido em conformidade com o que, até então, prevalecia na Suprema Corte.

No ano de 2019 o STF julgou as referidas ADCs, decidindo por maioria acirrada a garantia fundamental do cidadão de ser considerado inocente até que não seja mais possível reverter eventual decisório condenatório, deixando-se explicitado que o artigo 283 do CPP não viola o texto constitucional (MOREIRA; SCHMITT, 2019).

Dessa forma, diante da não declaração de inconstitucionalidade do art. 283 do CPP pelo STF, mantendo-se correta sua origem constitucional, qualquer tentativa de inserir na Constituição Federal dispositivo que afronte o princípio da presunção de inocência, por se tratar de cláusula inserida em direitos e garantias individuais, ou seja, uma cláusula pétrea, pode-se representar uma afronta à Constituição e que assim será declarada inconstitucional.

#### **4 O ADVENTO DA PEC Nº 199/2019**

Como discorrido anteriormente, com o julgamento das ADCs nº 43 e 44, restou-se inconstitucional a execução antecipada da pena decorrente. Todavia, esse ainda é um assunto que carrega discussões em seu bojo, haja vista que existem fundamentos para contrapartida do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, começou-se a tramitar no Congresso Nacional a proposição legislativa do deputado Alex Manente (Cidadania-SP), a Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2019, que cria a ação revisional extraordinária e ação revisional especial (BRASIL, 2019).

A proposta será melhor apresentada em um subtópico posterior, todavia, em síntese, modifica o sistema recursal brasileiro, pois, visa limitar o trânsito em julgado na segunda instância, fazendo com que a Suprema Corte apenas avalie ações revisionais, e o cumprimento de pena começa após condenação em segunda instância.

##### **4.1 Trâmite**

Antes de analisar a tramitação da Emenda Constitucional em comento, tem-se a necessidade de apresentar a definição e características dessa ação legislativa, para então compreender sua importância e sua adequação no impasse exposto.

Portanto, entende-se que as emendas constitucionais são efeitos do trabalho do poder constituinte derivado reformador, o qual modifica o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas. Desse modo, a matéria introduzida pela PEC, se for adequada aos limites indicados, incorporar-se-á ao texto originário, com força normativa de Constituição (LENZA, 2020, p. 460).

No que concerne ao procedimento legislativo, dispõe Tolini (2020, p. 35), que a PEC começa a tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), a qual analisa a admissibilidade da proposta e confere se há alguma limitação formal sendo violada. Sendo admitida pela CCJ, o mérito da PEC é examinado por uma Comissão Especial, que pode modificar a proposta inicial.

Após, Lenza (2020, p. 461) complementa que a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros.

*In casu*, a CCJ aprovou, em 20 de novembro de 2019, a admissibilidade da PEC, por 50 votos favoráveis e 12 contrários, de um total de 62 deputados que votaram, sendo que, a comissão tem 66 titulares (BRASIL, 2019).

Logo após, em ato firmado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, foi instalada uma Comissão Especial, para debater o mérito, a qual realizou 09 audiências públicas, com a oitiva de 20 autoridades e especialistas do meio jurídico, os quais dominam a matéria tratada (BRASIL, 2019)<sup>1</sup>. Proferindo, em 08/09/2020, parecer pela sua aprovação (BRASIL, 2020). Agora, aguarda-se que a PEC seja encaminhada para votação na Câmara dos Deputados.

Destarte, se reconhece que a PEC 199/2019 adota o procedimento correto, tendo em vista o seu objeto, que é alteração do texto da Constituição Federal, de forma que a mesma venha cumprir melhor o seu papel de acompanhar a realidade social.

## **4.2 Apresentação da proposta**

---

<sup>1</sup> Informa-se que ao longo do capítulo serão mencionadas manifestações das referidas autoridades e especialistas, as quais foram extraídas do parecer proferido pela Comissão Especial que aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 199-a, de 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/POSITIVO%20STILO/Documents/TCC/Parecer-PEC19919-08-09-2020.pdf>.

Julga-se como o ponto mais importante da proposta o fato de não mexer na cláusula pétrea que garante a presunção de inocência, e ainda sim solucionar o impasse do momento da execução penal.

Nesse sentido, pretende eliminar os recursos extraordinário e especial e, em seu lugar, criar a ação revisional extraordinária e a ação revisional especial, onde os recursos referidos se tornariam ações autônomas de impugnação, ou seja, também prevendo o trânsito em julgado das decisões judiciais após o julgamento pelos tribunais de 2ª instância (BRASIL, 2019).

Assim, a proposta visa alterar o art. 102 da Constituição Federal para incluir a ação revisional extraordinária dentre os processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, e o art. 105 da Constituição Federal para incluir a ação revisional especial dentre os processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.3 Momento da aplicação das inovações processuais**

Outrossim, é importante analisar quanto ao momento em que a PEC será aplicada, caso entre em vigor, pois, é imprescindível que esteja em acordo com as determinações legais.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da proposta inicial que:

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor desta Emenda. (BRASIL, 2019).

Ou seja, expressamente tem-se que não haverá a aplicação imediata nos casos de condenação em segunda instância, ter-se já interposto os recursos que são objetos de modificação da proposta, seguindo-os a regra anterior.

#### **4.4 Constitucionalidade da PEC nº 199/2019 e seus benefícios**

Como se extrai do longo debate acerca da execução penal em 2ª instância, o maior impasse refere-se à inconstitucionalidade dessa possibilidade, haja vista que contraria o art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, o qual é um direito fundamental. Acontece, que todas as discussões existentes nesse lapso concernem quanto à execução antecipada da pena, razão pela qual estaria em conflito direto com a norma constitucional da presunção de inocência.

Entretanto, a proposta não enseja na violação do referido dispositivo constitucional, e sequer seria objeto de modificação do mesmo, que como abordado, trata-se de cláusula pétrea,



sendo, portanto, imutável. Isso em razão de que embora a referida PEC apresente uma reforma processual, visa antecipar o trânsito em julgado, e não a execução antecipada da pena.

Complementa-se, pelo ex Ministro da Justiça, Moro (2020, p. 06), que de modo algum viola o princípio da presunção de inocência, cujo objeto é proeminente probatório, onde se exige prova categórica para a condenação criminal, acima da dúvida, de modo que a execução penal após a decisão de segunda instância ocorre quando já houve apreciação da prova em um julgamento, sendo resguardado o citado princípio constitucional.

Ademais, é indiscutível que antecipar o trânsito em julgado seria de grande valia para celeridade processual, dando maior sentido ao devido processo legal, haja vista que a demora para o trânsito em julgado das decisões, em regra, aproveita a quem não tem razão. Confirma-se a asserção pelas palavras do ilustre Rui Barbosa (1921, p. 59) que averbera “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Isso pelo motivo da realidade, na maioria das vezes, ir muito além de promover o direito de defesa e garantias, o que inegavelmente é necessário. Porém, com isso, subtrai-se o direito das vítimas, que por muitas vezes é a sociedade como um todo.

De tal forma que afronta até mesmo a dignidade da pessoa humana, haja vista que as partes esperam, por muitas vezes, mais que uma década pela resposta da sua lide, deixando essa decisão para futuras gerações.

Interessa, portanto, ao próprio suspeito, que também tem direito à duração razoável do processo, seja para ser confirmada sua inocência, seja para ser confirmada sua ação delituosa, de forma que ainda reforça sua dignidade humana.

Aliás, é notório na realidade brasileira que inúmeras pessoas não acessam a justiça em decorrência da morosidade que se assola. Os cidadãos muitas vezes necessitados de celeridade, desistem de recorrer ao judiciário por saber que a causa pode arrastar-se por anos ou por medo do que pode vir acontecer no decorrer do processo.

Essa situação pode ser comprovada pela pesquisa do DataSenado (2013) que documentou as principais causas para as mulheres não denunciarem violência doméstica, com o percentual de 23% para o argumento de que não há punição.

Para mais, tem-se outras estatísticas que revelam a ineficiência da prestação jurisdicional, como o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 162-163), o qual mostra que a média de duração de tramitação dos processos criminais, baixados na fase de conhecimento do 1º grau das Justiças Estaduais, é de 03 anos e 10 meses, e na 1ª instância da Justiça Federal comum, a média é de 02 anos e 03 meses. Já referente ao 2º grau de jurisdição e aos Tribunais Superiores, a duração média de tramitação circunda 10 meses

para os Tribunais de Justiça, um 01 e 01 meses para os Tribunais Regionais Federais, e 08 meses para os Tribunais Superiores.

Além disso, a demora excessiva no trâmite processual penal inúmeras vezes acarreta a prescrição da pretensão executória. Nesse diapasão, Moro (2020, p. 07) argumentou que quase mil processos criminais prescreveram nesses tribunais no período de 02 anos, dizendo, ainda, que a situação se inclina ao agravamento, em razão do número de feitos que chegam ao STJ crescer, de modo que houve um aumento de cem mil processos desde 2013, até 2019.

Moro realçou, ainda, que se tem necessidade de garantir não apenas acesso ao Judiciário, mas também um resultado efetivo para a prestação jurisdicional (2020, p. 06).

Com a PEC haverá ainda um desestímulo à recursos inúteis, valorizando as instâncias ordinárias, reforçando a responsabilidade dos juízes e dos tribunais locais e regionais, que terão seu desempenho avaliado mais de perto pela própria sociedade.

O Ministro, que já fora presidente do STF, Peluso (2020, p. 05/06), informou que os recursos especial e extraordinário são providos na casa de 2% ou 3%, sendo pouco utilizados em matéria penal por não permitirem o exame de prova.

Peluso faz ainda uma consideração que experiências semelhantes são encontradas em Portugal e na Itália (2020, p. 05). Nesse viés, Moro indicou os Estados Unidos e a França como exemplos de onde a execução penal inicia após a decisão de 1ª instância, e que em Portugal, o trânsito em julgado ocorre ao esgotar as vias ordinárias, e os recursos ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional não obstam a coisa julgada (2020, p. 06-07).

Outra questão muito apontada pelos críticos, é em relação ao direito do duplo grau de jurisdição. É importante, portanto, salientar que este não seria violado, pois, muito embora a PEC vise suprimir duas espécies de recursos, se encontra em consonância com sua finalidade, que é a possibilidade de reexame das decisões judiciais por outro órgão da jurisdição, implicando a necessidade de um segundo julgamento, já exaurido pelo tribunal de 2ª instância, não havendo na proposta uma modificação do recurso ordinário (MALEGA, 2014).

Ademais, a referida PEC irá conferir segurança jurídica através do poder legislativo que visa suprir um notório vazio constitucional, já que no percurso de uma década o STF alterou o entendimento jurisprudencial por 04 vezes, demonstrando uma instabilidade jurídica.

Todavia, embora não se tenha críticas relevantes quanto à constitucionalidade da PEC, em razão do até aqui exposto, há uma parcela de operadores do Direito que apontam críticas quanto a realidade do cárcere no Brasil, que atualmente enfrenta uma superlotação.

É cediço que o Brasil passa por essa crise no sistema penitenciário, aponta o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) realizado no ano de 2019,

que revelou a população prisional com a quantidade de 748.009 para 442.349 vagas (2019).

Porém, não é crível que se tente amenizar um impasse com outro. As garantias dos detentos devem ser preservadas através de políticas públicas, e não com meios que gerem impunidade, sem preservar as garantias das vítimas. Ora, se a justificativa é apenas evitar a superlotação dos presídios, se esvai o senso de justiça que deve ser alimentado em uma nação.

Outrossim, o próprio levantamento da Infopen (2019) mostra que em relação aos presos provisórios, observa-se uma taxa de ocupação de 29,75%, ou seja, caso o trânsito em julgado seja antecipado, boa parte dos indivíduos que serão condenados já se encontram reclusos em razão das prisões cautelares, os quais por muitas vezes ficam presos por mais tempo do que devem, o que de fato corrobora para a superlotação dos presídios, e que seria solucionado caso a absolvição ou a condenação fosse determinada em tempo razoável.

Afora, essa realidade é até mesmo devido ao fato de que as penas privativas de liberdade podem, e geralmente são, substituídas por penas restritivas de direito. Ou seja, com a antecipação da sentença transitada em julgado, ao invés de manter os presídios lotados de indivíduos reclusos temporariamente, será possível reduzir o quantitativo da população prisional pelo fato da substituição de grande parcela das penas.

Nesse sentido, Moro (2020, p. 07) entende que a alteração proposta acarretará mais benefícios do que irá aumentar o número total de presos no sistema carcerário do país.

Não obstante, é notório que a presença de 04 instâncias fomenta a desigualdade social, tendo em vista que aqueles que possuem condições de protelar seus processos até a Suprema Corte são os indivíduos que possuem alto poder aquisitivo, enquanto os indivíduos que possuem menos recursos e menos acesso à defesa continuam sendo encarcerados.

Além disso, salienta-se que as mudanças trazidas pela PEC refletem o clamor social, como se extrai da enquete proposta pela Câmara dos Deputados, que resultou em 90% dos votos para concordância da proposta, e apenas 6% de discordância (BRASIL, 2019).

Por fim, é crível suscitar que a referida PEC terá extensões para os demais ramos do direito, com benefícios diretos, como reconhece Frischeisen (2020, p.13), pois, é irrefutável que, qualquer pessoa que demanda judicialmente, requer rapidez na solução de seus conflitos.

Todavia, a menção é apenas para fins informativos, pois, o presente trabalho limita-se em analisar de forma crítica e detalhada a proposta na seara criminal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude de que foi exposto sobre o processo penal no Brasil, com ênfase na

execução penal e de como a jurisprudência alterou, no decorrer dos anos, o seu momento, o estudo tinha como objetivo compreender os motivos pelos quais ensejaram tantas mudanças, bem como, analisar uma proposta de intervenção para o impasse.

Destarte, com o presente trabalho, buscou-se esclarecer nas páginas anteriores que a instabilidade jurídica mencionada se deu em razão da incompatibilidade da execução provisória da pena com o princípio da presunção de inocência.

Como se viu, o referido princípio, consagrado na Lei Maior, conduz a persecução criminal, pois, reforça a proteção dos direitos individuais e garante que ninguém será considerado culpado antes de sentença transitada em julgado.

Todavia, é crível que tal busca pela eficiência jurisdicional não pode se sobrepor à Carta Magna, a qual enseja pela formação de coisa julgada para então iniciar-se a execução penal. Essa assertiva, embora tenha sido clara na vontade do legislador, teve de ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em seu papel de intérprete da Constituição da República, após um longo percurso de divergências jurisprudenciais.

Acontece que, como restou em toda a exposição feita no decorrer deste trabalho, a espera exaustiva do esgotamento de recursos, para então obter-se o trânsito em julgado, em grande parte desfavorece a sociedade em seu lugar de vítima.

Em razão dessa linha tênue entre as garantias constitucionais do réu e as garantias constitucionais da vítima, bem como da sociedade como um todo, torna-se de suma relevância uma ação legislativa que preveja a eficiência processual penal para todas as partes.

Nesse viés, o presente artigo buscou analisar, de forma crítica, a Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2019, que traz em seu bojo o equilíbrio supracitado, haja vista a não incidência sobre o princípio da presunção de inocência, e ainda, colabora para que haja uma resposta célere frente às vítimas e à sociedade, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja conferida para todas as partes, além de garantir o efetivo acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. *Oração aos moços/Rui Barbosa*; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 199-a, de 2019*. Disponível em: <file:///C:/Users/POSITIVO%20STILO/Documents/TCC/Parecer-PEC19919-08-09-2020.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Pec 199/2019*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229938>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019 (ano-base 2018)*. Relatório Analítico, p. 162-163. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ações pedem reconhecimento de norma do CPP que trata da presunção de inocência*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317545>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC n. 84.078-7-MG*. Plenário. Paciente: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 126.292/SP*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, julgado 17 fev. 2016, DJe-100, 17 mai. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311159272&ext=.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente lula*.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CCJ aprova admissibilidade de PEC que permite prisão após 2ª instância. *Agência Câmara*, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/ccj-aprova-pec-que-permite-prisao-apos-2a-instancia/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DIREITO NET. *Noções gerais sobre execução penal*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/1134/Noco-es-gerais-sobre-execucao-penal>. Acesso em: 6 mar. 2020.

FAVARO, Marielli. *Ações autônomas de impugnação*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67080/acoes-autonomas-de-impugnacao>. Acesso em: 26 fev. 2020.

G1 - POLÍTICA. *Como funciona um processo*. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/como-funciona-um-processo/>. Acesso em: 8 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de; *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 0-1.952.

LENZA, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – *Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza* – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1608 p.

MALEGA, J. M. J. PEC dos recursos: uma solução ou um devaneio judicial?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 1, n. 3986, p. 1-1, mai./2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28967/pec-dos-recursos>. Acesso em: 23 fev. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco*. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alessandra. *Recurso especial e recurso extraordinário*. Disponível em: <https://estudadireito.com.br/2018/10/20/recurso-especial-e-recurso-extraordinario/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

MOREIRA, L. G.; SCHMITT, O. N. S. H.. *O julgamento das adcs 43, 44 e 54 pelo STF e a pec 5/19 acerca da possibilidade da prisão em 2ª instância*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2-instancia>. Acesso em: 23 fev. 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PAULA, Camilla Monteiro Brasil de. *Recursos no processo penal. A necessidade dos recursos no processo penal e seus pressupostos admissibilidade e mérito*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65210/recursos-no-processo-penal>. Acesso em: 19 jan. 2021.

RESENDE, Gabriela Samara De. *O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 12 ago. 2020.